



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto do auto do processo de nº 1710/2024-**CONS.JURIDICA-PGE** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Segunda Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 16 de dezembro de 2024, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foi desacolhido o Parecer nº 4305/2024, no sentido de deliberar pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de retificação do enquadramento do servidor, para estabelecer o nível "G" da Tabela de Vencimentos da Lei nº 7.821/2014 como inicial do seu enquadramento. Também à unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz) não foi vislumbrado dos autos nenhum elemento que gerasse a necessidade de pacificação/uniformização da orientação administrativa, razão pela qual não foi acolhido o pleito de piso formulado nesse sentido.**"

Aracaju, 20 de dezembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FUCJ-QPYV-IMEM-9EWT



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 20/12/2024 11:18:08 (Docflow)

Processo nº 1710/2024-CONS.JURIDICA-PGE

Assunto: Retificação de enquadramento

VOTO DO RELATOR

1 RELATÓRIO

Cuida-se, no início, de consulta jurídica formulada pela Secretaria de Estado da Administração que, por meio do Despacho nº 3899/2024-SEAD (fl. 79), solicita manifestação desta Procuradoria-Geral do Estado acerca do enquadramento no PCCV, do servidor Giorlando Alves do Nascimento, ocupante do cargo de Executor de Serviços de Manutenção, vinculada à SEDUC (1710/2024-CONS.JURIDICA-PGE).

Ao analisar o feito, a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, proferiu o Parecer nº 28207/2024, de ilustre lavra, em que concluiu pela possibilidade jurídica de retificação do enquadramento do servidor, para estabelecer o nível "G" da Tabela de Vencimentos da Lei nº 7.821/2014 como inicial do seu enquadramento, a partir do qual deve ser efetuada a progressão por tempo de serviço.

Em razão da sugestão contida no parecer de piso, encampada pela Chefia e admitida Presidência deste Colegiado, o feito foi encaminhado ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado a fim de que seja firmado o entendimento acerca da matéria aqui tratada, sumulando a jurisprudência administrativa.

É o sucinto relatório.

2 ANÁLISE DO MÉRITO

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

O escopo da presente análise consiste no debruce quanto à possibilidade de retificação de ato de enquadramento de servidor no PCCV, decorrente da aplicação da Lei nº 7.820/2014, que institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis da Administração Pública Estadual.

A parecerista de piso entendeu que a ausência de ato administrativo de enquadramento do servidor autorizaria a retificação do enquadramento inicial constante na CTS, já que o ato inexistente não se submete à decadência administrativa. Abaixo o fundamento utilizado:

Assim, o ato administrativo é manifestação de vontade da Administração Pública, estritamente submetida às normas legais para produção de efeitos concretos no mundo jurídico. Ausente qualquer desses elementos, o ato administrativo é considerado inexistente, em conformidade com o art. 64 acima transcrito.

O ato administrativo inexistente, diversamente dos atos nulo e anulável, que são perfeitos, porém inválidos, sequer ingressa no mundo jurídico porque não se perfez, a exemplo dos atos inconstitucionais.

[...]

Nesse ponto é que entendemos pelo alinhamento da decisão do Supremo Tribunal Federal aos atos administrativos inexistentes.

Para esses, não incide o prazo decadencial previsto na LC nº 33/96 até porque não é possível, como fundamentado no voto do Min. Marcos Aurélio Mello para os atos inconstitucionais, entender que o tempo derroque a força obrigatória, no caso, da lei.

Além disso, não seria razoável a previsão de prazo decadencial para atos que não existem no mundo jurídico. Por esse motivo, a LC nº 33/96 foi precisa e por razão lógica, quando previu o prazo decadencial no § 1º do seu art. 76, que trata dos atos nulos, e não para os inexistentes, os quais estão definidos no art. 75:

[...]

Se a vontade do legislador fosse a possibilidade de limitar, no tempo, a retificação de atos inexistentes,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 11

como o fez com os atos nulos e anuláveis, não traria a previsão em parágrafo de artigo que trata especificamente dos atos nulos.

Desse modo, o ato de um agente público incluir informação, na Certidão de Tempo de Serviço, que não esteja em consonância com a atividade volitiva da Administração Pública, é claramente inexistente.

Sendo a CTS um documento destinado a tão somente registrar a vida funcional do servidor, deve obediência estrita aos atos administrativos que subsidiam suas ocorrências. Logo, inexistindo-os, não há embasamento para permanência de qualquer registro no seu corpo de informações, ainda que dele tenham decorridos efeitos concretos ao longo dos anos.

In casu, o Estado de Sergipe promulgou, em 2014, por meio da Lei nº 7.820, o novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo - PCCV/AG.

Assim, como já exposto linhas acima, inexistente ato administrativo de enquadramento do servidor, não há que se falar em prazo decadencial que impediria a sua retificação funcional.

[...]

No caso concreto, considerando a data de início de exercício como sendo o dia 16/06/1986, até o dia 1º/07/2014, o interessado teria 28 anos e 15 dias de efetivo serviço, o que, a princípio, enquadrou-o automaticamente na letra "H" da Tabela de Vencimentos do PCCV à época.

Entretanto, como se vê na CTS ora anexada, houve a retificação, em 22/07/1986, da data de início de exercício para o dia 10/07/1986 (ocorrência nº 17435125), o que, por se só, já motivaria a modificação do enquadramento do servidor para a letra "G", já que o servidor teria 27 anos, 11 meses e 21 dias.

Além disso, consta, na CTS, o gozou, entre 15/10/1992 a 04/01/1993 e 11/03/1995 a 04/01/1996, da licença para trato de interesse particular (ocorrências nº 11533739 e nº 17435142), que deveria ter sido observada para o

decote desses 382 dias no cômputo dos anos de efetivo serviço para o enquadramento e promoção dos art's. 18 e 14 da Lei nº 7.820/2014.

Assim, como já exposto linhas acima, inexistente ato administrativo de enquadramento do servidor, não há que se falar em prazo decadencial que impediria a sua retificação funcional.

Por essa razão, deve ser retificado o enquadramento do servidor para constar, em 1º/07/2014, como inicial, o nível "G " da Tabela de Vencimentos do PCCV, conta ndo com 26 anos, 11 meses anos e 05 dias de efetivo serviço público estadual, e, conseqüentemente sua progressão, nos anos seguintes, tomando como referência o referido nível.

Ocorre que, com muita lealdade à análise, a própria parecerista reconhece que a jurisprudência dos Tribunais perfila entendimento diverso, vide:

Apesar de todo o fundamento jurídico acima apresentado estar amparado na legislação estadual, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios caminha em sentido diverso:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. Ação de Enquadramento Funcional c/c Cobrança de Diferenças Salariais. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. **REENQUADRAMENTO QUE CONFIGURA ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS**. ARTIGO 1º DO DECRETO 20910/1932. ENUNCIADO 17 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. prazo prescricional de cinco anos, com termo inicial a contar da data da publicação da lei de enquadramento. ação ajuizada quando já vencido o prazo prescricional. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0000707-71.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO FERNANDO CESAR ZENI - J. 02.05.2023) (TJ-PR - APL: 00007077120198160004 Curitiba 0000707-71.2019.8.16.0004 (Acórdão), Relator: substituto fernando cesar zení, Data de Julgamento: 02/05/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. PENSÃO POR MORTE. ENGENHEIRO ENQUADRADO NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL SUPERIOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 11

V, LETRA A. ATO COMISSIVO. O ato atacado no mandado de segurança não é omissivo, mas sim comissivo, consubstanciado no possível enquadramento equivocado do de cujus como Agente Administrativo Educacional Superior V, letra A, com supedâneo no Decreto n° 3.405/90 e Lei n° 13.910/2001, quando deveria permanecer no cargo de Engenheiro, nível III, e pago o valor da pensão por morte condizente com o atual salário de Engenheiro Civil Sênior. 2. **ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO CONCRETO. PRAZO DECADENCIAL. O enquadramento funcional constitui ato comissivo, único, de efeitos permanentes, iniciando-se, a partir de sua ciência, a contagem do prazo decadencial para impetração do mandamus.** 3. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido. É que, para a configuração do questionamento prévio é imprescindível que na decisão atacada a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sendo desnecessário que haja menção expressa dos dispositivos legais tidos como violados. 4. PREQUESTIONAMENTO. Ainda que para efeito de prequestionamento os aclaratórios se submetem à existência dos vícios previstos no artigo 535, do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-GO - MS: 442644020118090051 GOIANIA, Relator: DES. CAMARGO NETO, Data de Julgamento: 28/05/2013, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1317 de 07/06/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. **ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRELIMINARES ACOLHIDAS. SEGURANÇA DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.** - In casu, o impetrante relata ter sido admitido para o cargo de Professor Auxiliar de Ensino Superior, em 01.07.1987, no Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM, autarquia já extinta; Alega a ocorrência de erro no seu enquadramento funcional, desde 01.07.1988, cuja progressão nesta época deveria ter se dado para o cargo de professor adjunto, com fundamento na Lei estadual n.º 1.823/1987 e Decretos n.º 4.162 e 4163, ambos de 1978, tendo solicitado tal



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 11

suposto reenquadramento quando de sua aposentadoria, que fora, todavia, indeferido pela AMAZONPREV - Pois bem. De início, verifico que as preliminares de prescrição e decadência arguidas pelos Impetrados merecem acolhimento - **A jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, embora possa gerar efeitos contínuos futuros, não configura relação de trato sucessivo, afastado, assim, a aplicação da Súmula n.º 85, daquela Corte, e reconhecendo a prescrição do próprio fundo de direito, consoante preceitua o art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32, quando decorridos cinco anos do ato de reenquadramento.**(AGRESP 201001655662, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010... DTPB:.) - Quanto à decadência, a jurisprudência do STJ também já consolidou o entendimento de que o ato administrativo de enquadramento ou reenquadramento de servidor público, não caracteriza relação de trato sucessivo, sendo um ato único e de efeito concreto, devendo a impetração do mandamus ocorrer dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do referido reenquadramento - Logo, entre o ato de enquadramento do Impetrante que data do ano de 1988, e a data de ajuizamento do presente mandado de segurança, 14/10/2019, transcorreu tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição do fundo de direito e da decadência para a impetração - Segurança Denegada em consonância com o Parecer Ministerial. (TJ-AM - MS: 40051902420198040000 AM 4005190-24.2019.8.04.0000, Relator: Anselmo Chixaro, Data de Julgamento: 11/02/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/02/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PLEITOS DE REENQUADRAMENTO, DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL COM PEDIDO RETROATIVO E DE DANOS MORAIS. PARTE AUTORA OCUPANTE DO CARGO DE SECRETÁRIA. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE SECRETÁRIA EXECUTIVA, NÍVEL "VI", COM AMPARO NA LEI ESTADUAL N° 5.464/93. EDIÇÃO DO DECRETO N° 36.836 PELO VICEGOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS CANCELANDO O



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 11

ENQUADRAMENTO. ATO CONVALIDADO PELO GOVERNADOR POR MEIO DO DECRETO N.º 36.836/96. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM FULCRO NO ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TESE DE NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ATO INEXISTENTE. **NULIDADE DO ATO POR VÍCIO DE COMPETÊNCIA E POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. O PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO OBJETIVANDO O REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR É DE 05 (CINCO) ANOS, A CONTAR DO ATO DE DESENQUADRAMENTO, NOS TERMOS DO DECRETO 20.910/32, AINDA QUE SE TRATE DE AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE ATO SUPOSTAMENTE NULO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM FULCRO NO ART. 85, § 11, DO CPC. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 07217798220138020001 AL 0721779-82.2013.8.02.0001,**

Relator: Juiz Conv. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 16/07/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE ORDINÁRIA. SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI N.º 11.232/1986 E LEI N.º 12.387/1994. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto contra sentença que extinguiu a demanda ao reconhecer a prescrição quinquenal em favor da fazenda pública. 2. Prescreve em cinco anos toda e qualquer direito ou ação em face da fazenda pública, contados a partir do ato ou fato do qual se originaram; art. 1º, decreto-lei n.º 90.210/1932. 3. **O enquadramento funcional, ou reenquadramento, do servidor público constitui ato concreto, de efeito permanente, sujeito ao decaimento se não for invocado antes de decorrido o período prescricional de cinco anos do ato que originou o direito.** Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0166091-

74.2019.8.06.0001, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 1ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 27 de fevereiro de 2023. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (TJ-CE - AC: 01660917420198060001 Fortaleza, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 27/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2023)

Pois bem.

Não me olvido que inexistente o ato administrativo do qual decorreria efeito favorável ao servidor, não há que se falar em decadência, entendimento que, inclusive, perfilei quando do julgamento recente do processo nº 22178/2024-RET.CTS-SEDUC neste Conselho, que esteve sob minha relatoria.

Ocorre que, o caso em apreço, com a devida vênia, não trata de ato administrativo inexistente.

Em seus arts. 17 e 18, respectivamente, fora previsto o enquadramento automático dos servidores da Administração Geral ao novo PCCV, na razão de um nível a cada quatro anos de efetivo exercício:

Art. 17. Os servidores de que trata este PCCV/AG **devem ser automaticamente enquadrados de acordo com as regras funcionais estabelecidas nesta Lei**, salvo manifestação contrária efetuada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do enquadramento, observado o disposto no art. 27. (Vide art. 1º da Lei nº 9.012, de 05 de maio de 2022)

§ 1º O requerimento do servidor que não concordar com o **enquadramento automático** deve ser protocolizado na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, dentro do prazo estabelecido neste artigo, que deve adotar as providências necessárias para o retorno do servidor à situação funcional anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 11

§ 2º O período em que o servidor público permanecer enquadrado antes da opção pelo não enquadramento deve ser considerado para todos os efeitos legais quanto à aquisição de direitos e vantagens sob a égide da legislação anterior.

§ 3º O servidor que optar pela permanência nas regras funcionais da legislação anterior não fará jus a qualquer direito ou vantagem previsto nesta Lei.

Art. 18. O enquadramento deve ser realizado tomando-se como base o tempo de efetivo serviço do servidor no cargo, incluídas as averbações legais de tempo de serviço público ou as que lhes sejam equiparadas na forma da lei, na razão de um nível a cada 04 (quatro) anos de exercício.

Pelo comando legal, o enquadramento deve ser realizado tomando-se como base o tempo de efetivo serviço do servidor no cargo, denotando, pois, que havia de existir um ato administrativo posterior de enquadramento.

O entendimento de piso caminha no sentido de que inexistente ato administrativo específico de enquadramento inicial, motivo pelo qual seria possível revisar o enquadramento equivocado.

Todavia, ao que consta dos autos, o **enquadramento** previsto nos PCCV/2014 **foi realizado** por meio de **ato administrativo único**, conforme avistável à fl. 107 na informação proveniente da Gerência Geral de Cadastro, Movimentação e Controle da SEAD.

Tanto o é que foi instituída, por meio do Decreto nº 2871 de 22 de julho de 2014 (fl. 105), Comissão de Trabalho Técnico responsável pela implantação do PCCV.

Em verdade, o que se extrai dos autos é a necessidade de correção de um equívoco administrativo quando do enquadramento por meio do ato administrativo único.

O equívoco administrativo reside no fato de não ter sido considerado no enquadramento o período de afastamento do servidor,

vejamos:

Trata-se de solicitação de esclarecimentos do Instituto, referente a letra do servidor GIORLANDO ALVES DO NASCIMENTO, CPF 120.291.575-20, visto que o mesmo possui um total de 382 dias de licença para trato de interesse particular, nos períodos de 15/10/1992 a 04/01/1993 e de 11/03/1995 a 04/01/1996.

Ocorre que **durante seu enquadramento no PCCV em 2014**, não foi contabilizado esse afastamento, o que fez com que o servidor fosse inserido na letra

"H", sendo o correto a letra "G", fazendo com que todas as progressões posteriores se dessem com erro.

No meu sentir, ainda que não tenha sido materializado o ato administrativo específico para o servidor, o ato único de enquadramento de todos os servidores produz o mesmo efeito constitutivo de direitos.

Filho-me, pois, ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato administrativo de enquadramento ou reenquadramento de servidor público não caracteriza relação de trato sucessivo, sendo um ato único e de efeito concreto.

Desta feita, tendo em vista que o direito da Administração de decretar a nulidade dos atos administrativos de que decorram efeitos concretos favoráveis para os seus destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, entendo, pois, que a revisão está impossibilitada pela aplicação da decadência administrativa.

Destaco, por fim, que não há nos autos nenhum elemento que denote a má-fé do servidor, tampouco que este concorreu para o erro em tela.

Em arremate, destaco que não vislumbro dos autos nenhum elemento que gere a necessidade de pacificação/uniformização da orientação administrativa, razão pela qual não acolho o pleito de piso formulado nesse sentido.

3 CONCLUSÃO

À vista do exposto, inclina-se esta Relatoria pela reforma do Parecer nº 4305/2024, no sentido de opinar pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** de retificação do enquadramento do servidor, para estabelecer o nível "G" da Tabela de Vencimentos da Lei nº 7.821/2014 como inicial do seu enquadramento.

É como voto.

Aracaju/SE, 16 de dezembro de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 5O8T-E0AM-WOQW-GQAZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Jose Wilton Florencio Meneses - 19/12/2024 11:34:17 (Docflow)